

PROJETO DE LEI

Nº 210/2010

Lei Nº 9267

AUTÓGRAFO Nº 226/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.699/94, que dispõe

sobre carência e eficácia do título de utilidade pública e dá outras

providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 210 /2010

Nº

(Altera o Artigo 1º da Lei municipal 4.699/94, dispõe sobre carência e eficácia do título de utilidade pública e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei municipal 4.699, de 16 de dezembro de 1.994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica incluído no Artigo 1º da Lei municipal nº 444, de 29 de agosto de 1.956, o seguinte inciso: IV – que comprovem 1 (hum) ano de existência jurídica e funcionamento regular".

Art. 2º - Tão logo o título de utilidade pública municipal seja concedido com base nas Leis municipais nº 444, de 29 de agosto de 1.956, e nº 4.699, de 16 de dezembro de 1.994, as entidades assim reconhecidas estarão habilitadas a se inscrever no Conselho Municipal de sua categoria, desde que preencham os demais requisitos legais e regulamentares, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 06 de Maio de 2010.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Atualmente, uma entidade pode obter o título de utilidade pública com apenas seis meses de existência. Isso é pouco, considerando-se a importância desse título e as vantagens, até pecuniárias, desse reconhecimento. Muitas entidades não se sustentam em atividade após o período de um ano; a maioria daquelas que superam essa marca, por sua vez, adquire estabilidade e perenidade. Por outro lado, alguns conselhos municipais estabeleceram, no rol de requisitos para que entidades ali sejam inscritas, a exigência de um período de carência de dois anos de funcionamento. Isso não tem sentido, pois o pleno funcionamento e o cumprimento dos objetivos sociais já são requisitos essenciais na análise que leva ao título de utilidade pública. Sendo considerada de utilidade pública, não há mais que ser questionada a idoneidade e o pleno funcionamento da entidade, salvo as hipóteses de cassação desse título previstas no Artigo 6º da lei municipal 444/1956. Assim sendo, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.



02V ✓

Recebido na Div. Expediente
06 de maio de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 11 / 05 / 10
[Handwritten Signature]
Div. Expediente

Lei Ordinária nº : 4699

Data : 16/12/1994

Classificações : utilidade pública

Ementa : Inclui no Artigo 1º o inciso IV dá nova redação aos Artigos 2º e 6º, acrescenta no Artigo 6º da Lei nº444, de 29 de agosto de 1.956.

Lei nº4.699, de 16 de dezembro de 1.994.

(Inclui no Artigo 1º o inciso IV dá nova redação aos Artigos 2º e 6º, acrescenta no Artigo 6º da Lei nº444, de 29 de agosto de 1.956.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluído no Artigo 1º da Lei nº444, de 29 de agosto de 1.956, o seguinte inciso: "IV – que comprove 06 (seis) meses de existência jurídica e funcionamento.

Artigo 2º - O Artigo 2º da Lei nº444, de 29 de agosto de 1.956, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante a Lei, pôr iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer do técnico do Serviço Social, que fará análise da entidade, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários."

Artigo 3º - O Artigo 6º da Lei nº444, de 29 de agosto de 1.956, passa Ter a seguinte redação e acrescenta:

"Artigo 6º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente a Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, até o mês de março de cada ano, o relatório das atividades feitas e o balancete contendo o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos."

§ 1º - O relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria de Promoção Social, para análise do técnico do serviço social.

§ 2º - Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo.

§ 3º - Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do Artigo 1º."

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 1.994, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito MunicipalVicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico

Lei Ordinária nº : 444

Data : 29/08/1956



Classificações : utilidade pública

Ementa : Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

Texto consolidado, Lei Ordinária nº : 444

Lei nº 444, de 29 de Agosto de 1956

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que adquiriram personalidade jurídica;
- II - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- III - que os cargos de sua diretoria não são remunerado;
- IV - que comprove 06 (seis) meses de existência jurídica e funcionamento.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer técnico da Secretaria ligada à área de atuação da entidade, que fará análise desta, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários.

Art. 3º - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura Municipal, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 4º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 5º - As entidades declaradas de utilidade pública serão obrigadas a opinar sobre assuntos de sua especialidade, sempre que a Prefeitura, devendo tomar medidas de interesse público, assim o solicitar.

Art. 6º - As sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, à Prefeitura e à Câmara Municipal, até o mês de março de cada ano, o relatório das atividades feitas e o balancete contendo o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos.

§ 1º - O relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria ligada à área de atuação da entidade, a qual fará análise e emitirá um parecer técnico;

§ 2º - Quando a entidade atuar em duas ou mais áreas distintas, o relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria que compreenda a área de maior atuação da referida entidade;

§ 3º - Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo;

§ 4º - Será também cassada a declaração de utilidade, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos

requisitos do Art. 1º.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 29 de Agosto de 1956.

a) . Dr. Gualberto Moreira
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 29 de Agosto de 1.956.

a) . Doracy Amaral
Diretor Administrativo -

Recesi em 12/05/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

—

—



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 210/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do art. 1º, da Lei 4.699/94, dispõe sobre carência e eficácia do título de utilidade e dá outras providências.

O art. 1º, da Lei 4.699/94, passa a ter a seguinte redação: Fica incluído no art. 1º, da Lei 444/56, o seguinte inciso: IV – que comprovem um ano de existência e funcionamento regular (Art. 1º); tão logo o título de utilidade pública municipal seja concedido com base nas Leis 444/56 e 4.699/94, as entidades assim reconhecidas estarão habilitadas a se inscrever no Conselho Municipal de sua categoria, desde que preencham os demais requisitos legais e regulamentares, sem que lhes seja exigido novo período de carência (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

O PL em exame encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este título, em verdade, consubstanciava um reconhecimento estatal que conferia credibilidade à instituição, dotando-a de maior poder de angariar doações, por exemplo. Em face desta situação, os próprios mecanismos de controles eram muito poucos, limitando-se a uma apresentação anual de uma “relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade”.

Entretanto, as transformações sociais por que passou o País desde a década de 30, vieram a exigir uma redefinição da moldura legal das entidades de utilidade pública. Com o tempo, uma série de benefícios fiscais, como isenções e acesso a financiamentos públicos, foi sendo criada, como forma de diferenciação do regime jurídico destas organizações. Ou seja, o título que, inicialmente, era apenas honorífico, passou a possibilitar o auxílio estatal. Assim, para a obtenção de vantagens fiscais e financeiras, tais como, doações dedutíveis do imposto de renda, benefícios fiscais da Lei Roanet, parcerias e convênio com o Poder Público, isenção de quota patronal para o INSS e isenção para o FGTS, isenção de IPTU (art. 84, § 2º, da LOM), é necessário que a entidade seja reconhecida como de Utilidade Pública pelo governo no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda nos três níveis de administração pública.

Salientamos ainda, que em conformidade com a Lei Municipal 444, de 29 de agosto de 1956, a Declaração de Utilidade Pública, é de competência legiferante concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, destacamos infra o constante na aludida Lei:

Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante lei, por iniciativa do Executivo ou Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer técnico da Secretaria ligada à área de atuação da entidade, que fará análise desta, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários. (g.n.)

Por todo o exposto, concluímos que o Presente Projeto de Lei encontra guarida em nosso Direito Pátrio, nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, face a boa Técnica Legislativa, sugere-se que se altere o inciso IV, da art. 1º, da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956; e não a utilização do art. 1º, da Lei 4.699/94, para incluir um inciso na Lei 444/56, que a partir da vigência da lei 4.699/94, passou a existir, **então não mais de inclui e sim se altera o inciso existente** (Dá-se nova redação ao inciso...) (...). Por fim destaca-se que a Lei Complementar Federal nº 95/98, disciplina a forma de alterar as leis, dispondo:

SEÇÃO III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I- mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável.

II- na hipótese de revogação.

III- nos demais casos, por substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (g.n.)

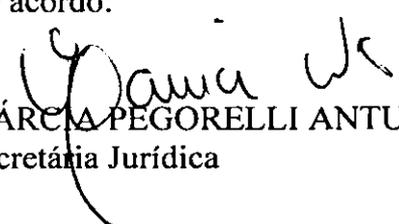
d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, aos seu final, com as letras NR maiúscula, entre parêntese. (g.n.)

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 25 de maio de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 210/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que a altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.699/94, que dispõe sobre carência e eficácia do título de utilidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de maio de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 210/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.699/94, que dispõe sobre carência e eficácia do título de utilidade e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas quanto à técnica legislativa do seu art. 1º (fls. 06/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar o art. 1º da Lei 4.699/94, para incluir dentre os requisitos para a declaração de utilidade pública, a comprovação de um ano de existência jurídica e funcionamento regular.

O PL está condizente com nosso Direito Positivo, sendo de competência legiferante concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, nos termos do art. 2º da Lei Municipal 444, de 29 de agosto de 1956,

Entretanto, quanto à técnica legislativa o PL merece reparos, de modo que esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

A Ementa do PL nº 210/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública."





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 02

O art. 1º do PL nº 210/2010 passa a ter a seguinte redação:

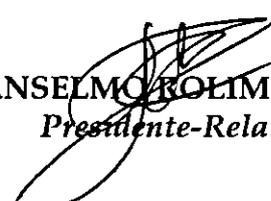
62
"Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º...

IV - que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento regular.(NR)"

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 27 de maio de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

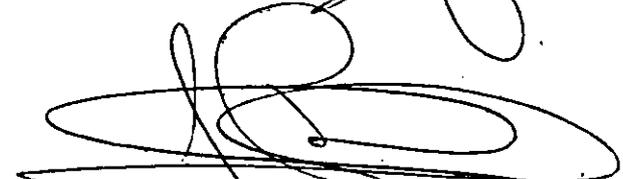
SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 210/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.699/94, que dispõe sobre carência e eficácia do título de utilidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de maio de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 210/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que a altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.699/94, que dispõe sobre carência e eficácia do título de utilidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de maio de 2010.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

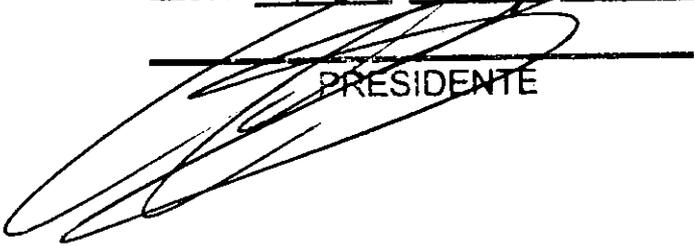


1.a DISCUSSÃO So. 37/10

APROVADO REJEITADO

EM 17 / 06 / 2010

Bem como os
emendas 1 e 2



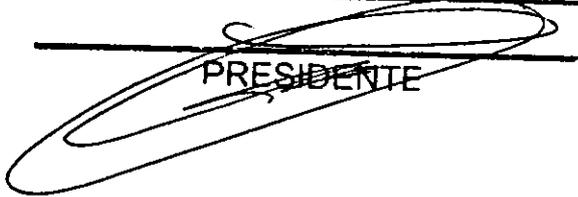
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO So. 38/10

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 06 / 2010

Bem como os
emendas 1 e 2



PRESIDENTE

C/RedeD



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 210/2010

SOBRE: Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º ...

IV - que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento regular”. (NR)

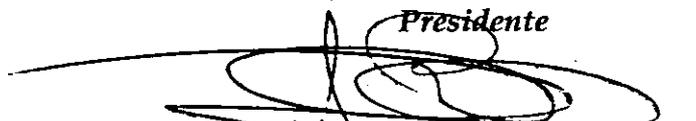
Art. 2º Tão logo o título de utilidade pública municipal seja concedido com base nas Leis nº 444, de 29 de agosto de 1956, e nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994, as entidades assim reconhecidas estarão habilitadas a se inscrever no Conselho Municipal de sua categoria, desde que preencham os demais requisitos legais e regulamentares, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 24 de junho de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

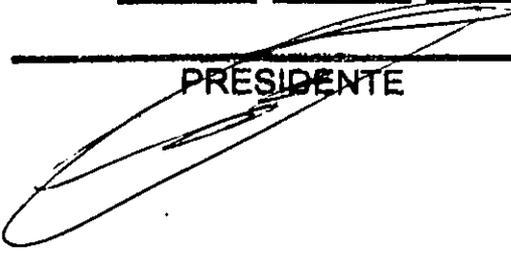

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA *SO 47/10*

APROVADO REJEITADO

EM 05 / 08 / 2010



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0765

Sorocaba, 05 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n. 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237 e 238/2010, aos Projetos de Lei nº 99/2010, 417/2006, 210, 260, 293, 300, 257, 275, 282, 283, 284, 287, 290, 297/2010 e 449/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTÊ MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
 Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
 Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

nsa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 226/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Dá nova redação ao inciso IV do art. 1° da Lei n° 444, de 29 de agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 210/2010 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O inciso IV do art. 1° da Lei n° 444, de 29 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1° ...

IV - que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento regular". (NR)

Art. 2° Tão logo o título de utilidade pública municipal seja concedido com base nas Leis n° 444, de 29 de agosto de 1956, e n° 4.699, de 16 de dezembro de 1994, as entidades assim reconhecidas estarão habilitadas a se inscrever no Conselho Municipal de sua categoria, desde que preencham os demais requisitos legais e regulamentares, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

for





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE AGOSTO DE 2010 / Nº 1.436

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.267, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

(Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 210/2010 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

IV - que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento regular”. (NR)

Art. 2º Tão logo o título de utilidade pública municipal seja concedido com base nas Leis nºs 444, de 29 de agosto de 1956, e 4.699, de 16 de dezembro de 1994, as entidades assim reconhecidas estarão habilitadas a se inscrever no Conselho Municipal de sua categoria, desde que preencham os demais requisitos legais e regulamentares, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Agosto de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOI LANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Atualmente, uma entidade pode obter o título de utilidade pública com apenas seis meses de existência. Isso é pouco, considerando-se a importância desse título e as vantagens, até pecuniárias, desse reconhecimento.

Muitas entidades não se sustentam em atividade após o período de um ano; a maioria daquelas que superam essa marca, por sua vez, adquire estabilidade e perenidade.

Por outro lado, alguns conselhos municipais estabeleceram, no rol de requisitos para que entidades ali sejam inscritas, a exigência de um período de carência de dois anos de funcionamento.

Isso não tem sentido, pois o pleno funcionamento e o cumprimento dos objetivos sociais já são requisitos essenciais na análise que leva ao título de utilidade pública.

Sendo considerada de utilidade pública, não há mais que ser questionada a idoneidade e o pleno funcionamento da entidade, salvo as hipóteses de cassação desse título previstas no Artigo 6º da lei municipal 444/1956.

Assim sendo, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.”
S.S., 06 de Maio de 2010.

José Crespo
Vereador





LEI Nº 9.267, DE 17 DE AGOSTO DE 2 010.

(Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 210/2010 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

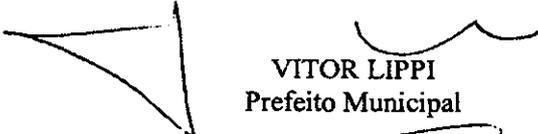
(NR) IV – que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento regular”.

Art. 2º Tão logo o título de utilidade pública municipal seja concedido com base nas Leis nºs 444, de 29 de agosto de 1956, e 4.699, de 16 de dezembro de 1994, as entidades assim reconhecidas estarão habilitadas a se inscrever no Conselho Municipal de sua categoria, desde que preencham os demais requisitos legais e regulamentares, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Agosto de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

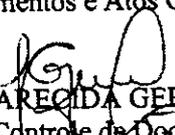


Lei nº 9.267, de 17/8/2010 – fls. 2.



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.267, de 17/8/2010 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, uma entidade pode obter o título de utilidade pública com apenas seis meses de existência.

Isso é pouco, considerando-se a importância desse título e as vantagens, até pecuniárias, desse reconhecimento.

Muitas entidades não se sustentam em atividade após o período de um ano; a maioria daquelas que superam essa marca, por sua vez, adquire estabilidade e perenidade.

Por outro lado, alguns conselhos municipais estabeleceram, no rol de requisitos para que entidades ali sejam inscritas, a exigência de um período de carência de dois anos de funcionamento.

Isso não tem sentido, pois o pleno funcionamento e o cumprimento dos objetivos sociais já são requisitos essenciais na análise que leva ao título de utilidade pública.

Sendo considerada de utilidade pública, não há mais que ser questionada a idoneidade e o pleno funcionamento da entidade, salvo as hipóteses de cassação desse título previstas no Artigo 6º da lei municipal 444/1956.

Assim sendo, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

S.S., 06 de Maio de 2010.

José Crespo
Vereador